

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PMDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PTB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Manoel de Andrade (PMDB), Pedro Celso (PT) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Xavier (PPB)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Pedro Celso (PT), Xavier (PPB), e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Xavier (PPB)

Suplentes: Benício Tavares (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), José Edmar (PMDB), Pedro Celso (PT), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Leis	1
Leis Complementares	3
Redações Finais	4
Comissões	5
Extratos de Licitação	6
Extrato de Contrato	6

Leis

LEI Nº 1.780, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Dispõe sobre a revitalização da Avenida W3 Sul, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Projeto de Revitalização Urbana da Avenida W3 Sul, da Região Administrativa de Brasília - RA I - para permitir a flexibilização de seus usos e a reformulação viária das avenidas.

Art. 2º A flexibilização de uso da Avenida W3 Sul consiste em permitir os usos complementares de instalação de atividades de prestação de serviços no Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul - SHIGS - e a construção de centros comerciais nos blocos situados no Setor Comercial Residencial Sul - SCRS.

§ 1º A extensão de uso de que trata o caput aplica-se aos lotes do Setor de Habitações Geminadas Sul - SHIGS - que dão fundos para a Avenida W3 Sul, vedada a instalação de bares, restaurantes e oficinas.

§ 2º Para instalação da atividade de prestação de serviço, o interessado requererá o alvará de funcionamento à Administração Regional, anexando ao pedido a anuência dos vizinhos limítrofes.

§ 3º Será fornecido apenas um alvará de funcionamento para cada unidade imobiliária de que trata o parágrafo primeiro.

§ 4º No caso de utilização do lote para uso misto de habitação e prestação de serviços serão previstos acessos independentes, sendo obrigatório o acesso à instalação da atividade de prestação de serviços pela Avenida W3 Sul.

§ 5º As alterações de normas para construção de centros comerciais de que trata o caput aplicam-se ao bloco comercial, a parte dele ou a um único módulo do Setor Comercial Residencial Sul, respeitadas as condições constantes do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal referentes à atividade centro comercial.

§ 6º Será permitido acesso às lojas pelas extremidades laterais dos blocos comerciais a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º A reformulação viária da Avenida W3 Sul, no trecho compreendido pelas Quadras 502 a 516, consiste na alteração da configuração urbanística e na construção de subsolos destinados a garagem nas áreas de estacionamento público das entrequadras localizadas nesse trecho.

§ 1º A alteração da configuração urbanística observará os seguintes parâmetros:

I - a largura da calçada frontal às lojas das quadras 500 será de, no mínimo, quatro metros e meio;

II - o estacionamento frontal às lojas das quadras 500 formará ângulo de quarenta e cinco graus com a faixa de circulação de veículos e terá comprimento de aproximadamente quatro metros e meio;

III - o estacionamento de que trata o inciso anterior manterá distância mínima de seis metros das esquinas das vias de acesso aos comércios locais e entrequadras;

IV - as seis faixas de circulação de veículos, três em cada sentido, deverão ter, no mínimo, três metros de largura;

V - serão previstas faixas de aceleração e desaceleração nas entradas e saídas dos retornos de veículos, segundo critérios técnicos de geometria viária;

VI - serão evitados os estacionamentos frontais às lojas das quadras 500 em frente aos retornos de veículos;

VII - será proibido o acesso aos estacionamentos das entrequadras pela Avenida W3 Sul;

VIII - as divisas das entrequadras voltadas para a Avenida W3 Sul serão destinadas exclusivamente a paradas de ônibus;

IX - os estacionamentos serão arborizados na proporção mínima de uma árvore para duas vagas de veículos;

X - o canteiro central da avenida será destinado à construção de estacionamento arborizado;

XI - o estacionamento do canteiro central da Avenida W3 Sul terá, de preferência, acesso pela faixa de rolamento no sentido norte-sul, formará ângulo de quarenta e cinco graus com a faixa de circulação de veículos e terá comprimento de aproximadamente quatro metros e meio;

XII - a calçada do canteiro central terá, no mínimo, um metro e meio de largura;

XIII - serão construídos, no prazo de noventa dias, os estacionamentos do canteiro central da avenida ainda não ocupados.

§ 2º O Departamento de Parques e Jardins da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP - e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente acompanharão a retirada de árvores, quando necessária, e analisarão a viabilidade de transplantá-las.

§ 3º A área em frente das residências das quadras 700 não sofrerá qualquer diminuição na sua largura.

§ 4º A construção de subsolos destinados a garagem nas áreas de estacionamento público das entrequadras situadas no trecho das Quadras 502 a 516 obedecerá ao disposto em regulamento e às seguintes normas:

I - as áreas em superfície e respectivos subsolos, após audiência pública, favorável, ficam incluídos na categoria de bem de uso especial;

II - as áreas serão exploradas pela iniciativa privada mediante licitação pública da concessão do direito real de uso;

III - os estacionamentos em superfície serão gratuitos e de livre acesso ao público;

IV - os projetos de arquitetura, engenharia e instalações das garagens subterrâneas bem como as propostas de acesso e circulação obedecerão às normas do Código de Obras e Edificações de Brasília, à legislação específica sobre tombamento do Plano Piloto e às leis e regulamentos técnicos atinentes à matéria;

V - os concessionários promoverão às suas expensas a construção das garagens e a urbanização da superfície e arcarão com os custos de remanejamentos das redes de serviços públicos, nos prazos e condições estabelecidos pelo concedente;

VI - o Governo do Distrito Federal, na condição de concedente, regulamentará e fiscalizará o uso dos subsolos destinados a garagem e aplicará as sanções previstas no contrato, em caso de descumprimento das obrigações do concessionário;

VII - o Poder Executivo regulamentará a construção dos subsolos destinados a garagem, no prazo de noventa dias, definindo os seguintes parâmetros mínimos:

- a) limites, dimensões e quantidade de áreas a serem criadas;
- b) acessos a serem implantados.

Art. 4º As subestações de energia elétrica a serem implantadas na área comercial da Avenida W3 Sul a partir da data de publicação desta Lei serão subterrâneas, exceto se tecnicamente inviável.

Art. 5º A Companhia Energética de Brasília - CEB, por solicitação dos comerciantes da área, elaborará programa de adaptação progressiva das subestações existentes.

Art. 6º Os projetos de arquitetura, engenharia e instalações decorrentes da aplicação desta Lei serão submetidos à prévia aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - e dos órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 7º Os índices urbanísticos dos lotes a que se refere esta Lei, em especial a altura e a área máxima de construção, respeitarão a legislação em vigor para os setores mencionados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

LEI Nº 1.781, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Filippelli)

Dispõe sobre a regularização e a titulação dos lotes das Agrovilas I e II do Combinado Agrourbano de Brasília - CAUB I e II.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - regularizará a fixação e concederá o título de propriedade aos ocupantes dos imóveis denominados unidades residenciais, localizados nas Agrovilas I e II do Combinado Agrourbano de Brasília - CAUB I e II, na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

Parágrafo único. Constitui unidade residencial o lote e a edificação habitacional nele existente, constantes do termo de contrato de concessão de uso firmado entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e o ocupante da unidade residencial.

Art. 2º Terão direito à regularização e à titulação de que trata esta Lei os efetivos moradores da unidade residencial a que se refere o artigo primeiro.

Art. 3º O Poder Executivo, pelos órgãos competentes, promoverá as ações relativas à regularização e ao registro cartorial das unidades residenciais, para efetivar a titulação objeto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

LEI Nº 1.782, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Autoriza o Poder Executivo a demarcar área para construção e implantação de posto de saúde no Setor Residencial Norte A - SRNA - Jardim Roriz, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a demarcar área destinada à construção e à implantação de posto de saúde no Setor Residencial Norte A - SRNA - Jardim Roriz, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º O posto de saúde obedecerá ao padrão dos postos instalados no Plano Piloto, com espaços físicos, instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis ao atendimento médico e paramédico de natureza ambulatorial e de emergência, em níveis de diagnóstico e tratamento, observadas as normas e regulamentos específicos editados pelo Ministério da Saúde.

 **DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência
Coordenador
Sylvio Augusto de Oliveira Guedes
Reg. Prof. 6043/81 DRT/DF
Editora Executiva
Neldi Maria Stein
Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF
Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Redação: 348.8412 - 348.8963
SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1997


Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

LEI Nº 1.783, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Cria a Praça Ayrton Senna na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Praça Ayrton Senna na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

Art. 2º A Praça Ayrton Senna será edificada entre a Quadra Sul 4 - QS 4 - e a Quadra Sul 14 - QS 14 - e ocupará toda a extensão entre as Avenidas 2 e 4.

Art. 3º As projeções do Comércio Local Sul 4D e 4E passam da categoria de bens dominiais para a de bem de uso comum do povo.

Parágrafo único. Ao comerciante inscrito no Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON - que, até a data de publicação desta Lei, tenha sido contemplado com projeções no local de que trata o caput, será assegurado o atendimento de seu direito nas projeções do Comércio Local Sul 4A, 4B ou 4C.

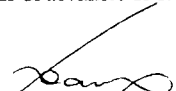
Art. 4º A área da Praça Ayrton Senna e adjacências terão tratamento urbanístico para abrigar os equipamentos destinados ao lazer da comunidade.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de três meses, elaborará o projeto da praça e o apresentará à comunidade para discussão e aprovação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1997


Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

LEI Nº 1.784, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

Estabelece períodos para realização de concursos destinados a provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de instituições públicas ou privadas serão realizados no Distrito Federal no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e as dezoito horas.

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir a candidato que alegue e prove convicção religiosa a alternativa de realização das provas após as dezoito horas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas e aos sábados até as dezoito horas.


§ 1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da igreja.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1997


Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

LEI Nº 1.785, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Dispõe sobre os concursos públicos que específica.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, serão inscritos *ex officio* os servidores admitidos em data posterior a 5 de outubro de 1988, de forma diversa da preconizada no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 2º O tempo de serviço público em atividades correlatas às da habilitação será contado como título para o concurso público de que trata esta Lei.

Art. 3º Até lograrem habilitação em concurso público realizado na forma desta Lei, os servidores integrarão tabela suplementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1997


Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Antônio José - Cafu)

Destina área para implantação do Parque Agropecuário de Samambaia - RA XII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A área situada nos limites do Parque Ecológico Boca da Mata fica destinada à implantação do Parque Agropecuário de Samambaia - RA XII.

Parágrafo único. A poligonal do Parque Agropecuário de Samambaia será definida pelo Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes.

Art. 2º São objetivos do Parque Agropecuário de Samambaia:

I - promover exposições e eventos agropecuários;

II - sediar festas regionais de caráter popular;

III - propiciar espaço para a comercialização de produtos agropecuários, agroindustriais e artesanais;

IV - apoiar a produção por meio da oferta de locais destinados à venda de insumos agropecuários;

V - oferecer espaço para eventos de natureza técnico-científica e educacional associados ao meio ambiente, à agropecuária e à posse e uso da terra;

VI - ofertar opções de recreação e lazer à população.

Art. 3º O Parque Agropecuário de Samambaja respeitará a legislação ambiental vigente e o plano de manejo do Parque Ecológico Boca da Mata.


Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos governamentais e da iniciativa privada para a construção do parque agropecuário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marco Lima)

Altera a destinação de uso do Lote nº 18 do Conjunto 14 da Quadra 18 da Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a destinação do Lote nº 18 do Conjunto 14 da Quadra 18 da Região Administrativa do Paranoá, RA VII, para uso institucional, com atividade cultural.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997
(Autores do Projeto: Vários Deputados)

Destina área que especifica na Região Administrativa de Brasília - RA I - para implantação de projeto habitacional para os servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica destinada a área localizada entre a DF 003, a via de acesso ao Parque de Exposição e a Granja do Torto, na Região Administrativa de Brasília - RA I - para implantação de projeto habitacional para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF - e do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Parágrafo único. A área mencionada no *caput* destina-se ao uso residencial e compreende unidades habitacionais unifamiliares e coletivas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

I - os efetivos em exercício, pensionistas e inativos;
II - os requisitados e os de livre provimento em exercício, pelo menos, cento e oitenta dias antes da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Os lotes decorrentes do parcelamento da área objeto desta Lei Complementar poderão ser alienados diretamente aos servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou a cooperativas habitacionais por eles constituídas.

§ 1º A alienação referida no *caput* far-se-á a preço da terra nua e nas mesmas condições vigentes para as cooperativas habitacionais.

§ 2º Os custos resultantes da avaliação da terra nua bem como os decorrentes do registro cartorial serão incorporados ao valor de venda do imóvel.


Art. 4º O Poder Executivo definirá a poligonal da área mencionada no art. 1º e elaborará o projeto urbanístico respectivo no prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica assegurada a participação dos servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio de seu sindicato.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

Regulamenta o § 5º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre o acesso da comunidade às instalações esportivas das escolas da rede pública.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É livre o acesso da comunidade às instalações esportivas das escolas da rede pública do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º A utilização das instalações esportivas das escolas só será permitida sob a orientação de professor de Educação Física, em dias e horários que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada estabelecimento.

Art. 3º A autorização para uso das instalações esportivas será fornecida pelo diretor da escola, desde que o interessado cumpra as seguintes condições:

I - apresentar a solicitação por escrito;
II - pertencer à comunidade onde se localiza a escola;
III - assinar termo de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.376, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a criação da subsidiária Participações S.A. CEB

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da CEB Participações S.A. - CEBPar, subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília - CEB.

§ 1º Cabe à CEB tomar as providências necessárias à constituição da CEBPar.

§ 2º Os recursos necessários à consecução do disposto neste artigo não poderão ser oriundos de dotação orçamentária à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 2º A CEBPar tem como finalidade comprar e vender participações acionárias ou cotas de outras empresas energéticas, de telecomunicações e de transmissão de dados, mediante comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira da participação, vedada a participação em entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º A CEBPar será administrada por Diretoria composta por um diretor-geral e dois diretores.

Parágrafo único. O cargo de diretor-geral da CEBPar será exercido pelo diretor-presidente da CEB.

Art. 4º O conselho fiscal será composto por três membros titulares e respectivos suplentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Altera o art. 2º da Lei nº 383, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a mudança de denominação da Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB - para Companhia Energética de Brasília - CEB - e ampliação de seu objeto social bem como dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 383, de 16 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Companhia Energética de Brasília - CEB - passará a desenvolver atividade nos diferentes campos de energia, em quaisquer de suas fontes, para exploração econômica, construindo e operando sistemas de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energéticos.

"Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, a CEB poderá participar em serviços de telecomunicações, transmissão de dados e prestação de serviços de consultoria, visando ao desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal, para o que poderá constituir ou subscrever capital de sociedades, inclusive subsidiárias integrais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997.

Comissões

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DESIGNAÇÃO DE RELADORES

Deputado ANTÔNIO JOSÉ (CAFU)

- PROJETO DE LEI Nº 2370/96

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 2699/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 2889/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 3010/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

Deputado JOSÉ EDMAR

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0061/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0081/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0087/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 2429/96

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 2607/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 2687/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 2688/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 2775/97

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

Deputado MANOEL DE ANDRADE

- PROJETO DE LEI Nº 2477/96

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº 2481/96

DATA: 27/11/97.

PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

- PROJETO DE LEI Nº **2731/97**
DATA: 27/11/97.
PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.
- PROJETO DE LEI Nº **2782/97**
DATA: 27/11/97.
PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.
- PROJETO DE LEI Nº **2808/97**
DATA: 27/11/97.
PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.
- PROJETO DE LEI Nº **2828/97**
DATA: 27/11/97.
PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.
- PROJETO DE LEI Nº **2931/97**
DATA: 27/11/97.
PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

Deputado ZÉ RAMALHO

- PROJETO DE LEI Nº **2733/97**
DATA: 27/11/97.
PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.
- PROJETO DE LEI Nº **2850/97**
DATA: 27/11/97.
PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.
- PROJETO DE LEI Nº **2868/97**
DATA: 27/11/97.
PRAZO DE RELATORIA: 27/11/97 a 07/12/97.

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

P A U T A

- Item 01- APECIAÇÃO E APROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO Nº0002/97-C.E.D.PA - RELATOR DEPUTADO: JORGE CAUHY.
Resultado: ADIADO
- Item 02- APECIAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO Nº0003/97-C.E.D.PA CONFORME ART. 17 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.
Resultado: ADIADO
- Item 03- ASSUNTOS GERAIS.

Extratos de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- PROCESSO: 002.499/97. OBJETO: atender despesas com participação de servidores da CLDF em cursos de treinamento externo; FAVORECIDOS: Linker Sun Tecnologia e Informação Ltda, curso "Como disponibilizar informações pela INTERNET", valor: R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais); Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de MG., curso "Qualidade no Serviço Público", valor: R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e Conselho Nacional de Desenvolvimento científico e Tecnológico, valor: R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, Caput, da Lei 8.666, de 21/6/93; AUTORIZAÇÃO DA DESPESA: em 26/11/97, pelos ordenadores Arlécio Alexandre Gazal e José Willemann; RATIFICAÇÃO: em 26/11/97, pela Presidente da CLDF, Deputada Lúcia Carvalho.
- PROCESSO: 000.699/97. OBJETO: atender despesas com manutenção preventiva e corretiva da central telefônica Philips desta CLDF; FAVORECIDO: Philips do Brasil Ltda. Valor: R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais); FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, Caput, da Lei 8.666, de 21/6/93; AUTORIZAÇÃO DA DESPESA: em 26/11/97, pelos ordenadores Arlécio Alexandre Gazal e José Willemann; RATIFICAÇÃO: em 26/11/97, pela Presidente da CLDF, Deputada Lúcia Carvalho.

Extrato de Contrato

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE CONTRATO
Processo nº 000 870/96, Contrato nº 025/97. Do Contrato firmado entre CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (CONTRATANTE) e a TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA (CONTRATADA), Objeto: prestação de serviços de comunicação de dados. Licitação: Inexigibilidade. Vigência: 25/11/97 até 24/11/98. Nota de Empenho nº 97NE00418 de 22/08/97 no valor de R\$ 7.708,00 (sete mil, setecentos e oito reais). Legislação: Lei 8.666/93 e alterações. Data da assinatura: 25/11/97. Partes pelo CONTRATANTE: Dep. Lúcia Helena de Carvalho, pela CONTRATADA: Dante Nardelli Junior e Zilma Mano de Queiroz Gonçalves. Testemunhas: Ronan Batista de Souza e Robson Crispim Costa.



O dia-a-dia das Leis
e da história Legislativa



**NESTE NATAL, AS CRIANÇAS NÃO
VÃO PARA AS RUAS PEDIR ESMOLAS.
SEU TELEFONEMA CUSTA
APENAS R\$ 3,00, VALENDO O
SORTEIO DE QUATRO CARROS FORD KA.**

**LIGUE PARA AS CRIANÇAS!
900-6000**

DE 10/OUTUBRO A 20/DEZEMBRO/97

De 1º a 4 de dezembro de 1997

no Hall do Plenário



III Semana da Segurança

Emissão de Título de Eleitor, Carteira de Identidade, passaporte; orientações sobre exame de DNA; atendimento a ações judiciais; emplacamento, vistoria e transferência de veículos; atendimento pela DEAM, GRS, APC, INMETRO e PROCON

Participação:

POLÍCIA CIVIL DO DF:
Instituto de Identificação
Academia de Polícia Civil
Grupo de Repressão ao Sequestro
Delegacia da Mulher - DEAM
Divisão de Pesquisa de DNA FORENSE

POLÍCIA MILITAR DO DF:
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRANDF
CASA DE JUSTIÇA E CIDADANIA
SUBSECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/DF
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Apelo:



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Presidência / Coordenadoria de Segurança